SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029442 - RJ (2025/0313517-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LAGRANGE DE JESUS ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DA ORIGEM. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. A impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada é requisito de admissibilidade do agravo regimental, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência e com a Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

3. As razões do agravo regimental permaneceram genéricas, afirmando apenas que não se pretende no recurso especial o reexame do conjunto probatório, mas sim reanalisar as conclusões das instâncias ordinárias, e que inexiste uniformidade jurisprudencial, sem cotejo das premissas fáticas nem confronto individualizado dos precedentes que embasaram a consonância, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ ao próprio agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 654e1d08-1034-4b53-868f-51f45b2f0ace

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 654e1d08-1034-4b53-868f-51f45b2f0ace

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029442 - RJ (2025/0313517-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LAGRANGE DE JESUS ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DA ORIGEM. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. A impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada é requisito de admissibilidade do agravo regimental, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência e com a Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

3. As razões do agravo regimental permaneceram genéricas, afirmando apenas que não se pretende no recurso especial o reexame do conjunto probatório, mas sim reanalisar as conclusões das instâncias ordinárias, e que inexiste uniformidade jurisprudencial, sem cotejo das premissas fáticas nem confronto individualizado dos precedentes que embasaram a consonância, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ ao próprio agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: f2303a37-7999-4050-b308-709f21566808

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DE J. A. DE S. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula n. 182 do STJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, impugnando os fundamentos da inadmissão e demonstrando que não se pretende revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica.

Alega que o caso é de revaloração da prova – e não de reexame –, pois se discutiria a correta aplicação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e 129, § 13, do CP às premissas fáticas já delineadas, sustentando que o erro sobre critérios de apreciação da prova constitui matéria de direito.

Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o pedido não buscaria nova valoração do conjunto fático, mas apenas o reconhecimento de violação de lei federal, com base no que ficou assentado no acórdão recorrido.

Aduz que a decisão de inadmissibilidade do TJRJ não reflete jurisprudência uniforme desta Corte, indicando a existência de julgados em sentido diverso e, por isso, não seria aplicável a Súmula n. 83 do STJ, além de ressaltar a necessidade de interpretação menos restritiva dos requisitos de admissibilidade para assegurar acesso à jurisdição.

Assevera que observou o princípio da impugnação específica ao rebater os fundamentos adotados na origem e que o agravo em recurso especial não se limitou a alegações genéricas.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, confirmando o não conhecimento do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182 do STJ e, ainda, afirmando que, mesmo conhecido, incidiria a Súmula n. 7 do STJ (fls. 412-413).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: f2303a37-7999-4050-b308-709f21566808

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial registrou, de forma explícita, a exigência de impugnação específica e integral dos óbices que levaram à inadmissão do recurso especial na origem, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Confira-se: "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'." (fls. 389-390). E, como reforço, transcreveu-se a ratio da Corte Especial: "A decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua integralidade […] Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão." (EAREsp 746.775/PR, fls. 389-390).

Na origem, a Segunda Vice-Presidência explicitou dois fundamentos autônomos para inadmitir o recurso especial: a) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à especial relevância probatória da palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, em contexto de violência doméstica, mesmo diante do silêncio em juízo; b) óbice da Súmula n. 7 do STJ ao pleito absolutório por insuficiência de provas. Literalmente: "A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória […] A dinâmica relatada pela vítima em sede policial está em consonância com o exame de corpo de delito […] Diante deste conjunto probatório, torna-se inviável a manutenção da absolvição." (fl. 351). E, quanto ao óbice fático-probatório: "rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem […] importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ." (fl. 354).

As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo específico e pormenorizado, cada um desses fundamentos. O recorrente limita-se a afirmar, em termos genéricos, que se trataria de revaloração, não de reexame, e que teria observado a dialeticidade, sem demonstrar concretamente como sua tese poderia ser julgada sem revolvimento do acervo probatório, e sem realizar o confronto individualizado com os precedentes que lastrearam a "consonância"

Documento eletrônico VDA60704460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: f2303a37-7999-4050-b308-709f21566808

aplicada na origem. Veja-se: “não se pretende no Recurso Especial […] o reexame do conjunto probatório […] mas, sim, reanalisar as conclusões das instâncias ordinárias” (fl. 400) [§]; “Inexiste, portanto, uniformidade jurisprudencial […] conforme demonstrado sobejamente nas peças defensivas.” (fl. 401). Tais excertos não indicam quais premissas fáticas do acórdão recorrido seriam tomadas como incontroversas para permitir um juízo exclusivamente jurídico, nem apontam *distinguishing* específico ou precedentes contemporâneos capazes de infirmar a orientação aplicada pela origem.

A insuficiência dialética também se revela pelo método argumentativo adotado no próprio agravo em recurso especial, cuja peça foi remetida genericamente como “autoexplicativa”, em substituição à impugnação pontual dos óbices, o que contraria o dever de ataque específico. Confira-se: “as razões autoexplicativas [do recurso especial] devem ser consideradas integrantes deste agravo, para que não seja necessário repeti-las aqui” (fl. 366); e “Prescinde-se trazer com outras palavras os porquês de não se buscar no especial o reexame e sim revaloração da prova […] estes porquês estão contidos na argumentação do recurso especial” (fl. 368). Esse expediente não satisfaz a exigência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada definida na decisão monocrática (fls. 389-390), pois não enfrenta, ponto a ponto, a dupla barreira aplicada na origem (consonância jurisprudencial e Súmula n. 7).

O Ministério Público Federal, por sua vez, alinhou-se à decisão agravada ao opinar “pelo desprovimento do agravo regimental […] que, com base na Súmula n. 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial” (fl. 412) [§], acrescentando que, “mesmo que fosse conhecido […], incide ao caso a Súmula n. 7/STJ” (fl. 413), o que reforça a permanência dos óbices não especificamente impugnados.

Portanto, as razões do agravo regimental não atacam, ponto a ponto, os fundamentos autônomos da inadmissão na origem (consonância jurisprudencial e Súmula n. 7), nem afastam o vício dialético que motivou o não conhecimento do agravo em recurso especial. Prevalece a ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula n. 182 do STJ ao próprio agravo regimental.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO.

Documento eletrônico VDA60704460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: f2303a37-7999-4050-b308-709f21566808

RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.

1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA60704460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: f2303a37-7999-4050-b308-709f21566808

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.

Documento eletrônico VDA60704460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: f2303a37-7999-4050-b308-709f21566808

> **4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.**
> **5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.**
> 6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
> 7. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: f2303a37-7999-4050-b308-709f21566808

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0313517-5

AgRg no AREsp 3.029.442 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00350236220248190001 202524701196 350236220248190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAGRANGE DE JESUS ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAGRANGE DE JESUS ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:44
Código de Controle do Documento: 3F4F8580-37B8-4577-BFA2-B54B692EBF17